



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025976-35.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADEMAR LUTFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 0025976-35.2009.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: ADEMAR LUTFI
Juiz: Dr. OTÁVIO TIOITI TOKUDA
Comarca: CAPITAL
Voto Nº: 23.925 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – R. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o seu prosseguimento com base nos cálculos apresentados pelo embargado – Alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, visto que o apelado não pode executar título judicial obtido por associação que não o representava à época do ajuizamento da ação – Subsidiariamente, alegou a ausência dos informes oficiais a embasar a execução.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - Configuração – Não comprovação, pelo apelado, de que era associado da ACSPMSP no momento do ajuizamento da ação coletiva – Inteligência dos Temas ns. 82 e 499/STF – Preliminar acolhida, com a extinção da execução.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1113/117, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e determinou o seu prosseguimento com base nos cálculos apresentados pelo embargado.

Irresignada, recorreu a vencida (fls. 124/131), sustentando, em síntese, que há ilegitimidade ativa *ad causam* para a execução individual na ação coletiva pretendida pelo apelado, visto que

seu nome não consta da listagem de associados que instruiu a inicial do processo coletivo. Ademais, a questão já se encontra pacificada nos Temas ns. 82 e 499 do C.STF. Subsidiariamente, invocou a nulidade da execução, ante a ausência de juntada dos informes oficiais a embasá-la. Assim, roga pela reforma do *decisum*.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 141).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, e determinou o seu prosseguimento com base nos cálculos apresentados pelo apelado.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, sendo de rigor a extinção da execução.

Ao que se verifica dos autos, busca o apelado a satisfação dos direitos reconhecidos em ação coletiva ajuizada pela ACMSPMESP, cujo v. acórdão já se encontra transitado em julgado, buscando, agora, a liquidação, a fim de perceber os valores não atingidos pela prescrição.

Sem razão, contudo.

No julgamento dos Temas ns. 82 e 499/STF, a Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”

Pois bem, em consulta aos autos digitalizados da ação coletiva nº 0026076-68.2001.8.26.0053, verifica-se que o ora apelado não constava na listagem de filiados acostada junto à inicial a fls. 68/312 daqueles autos.

Desse modo, não restando comprovado nos autos que o apelado era associado da ACSPMSP na data do ajuizamento da ação coletiva, de rigor a observância dos Temas supra, sob pena de ajuizamento de reclamação constitucional pela parte lesada.

Assim, de rigor a reforma do julgado e consequente extinção da execução.

Invertidas as verbas de sucumbência, condena-se o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução individual ora ajuizada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhe-se** a preliminar e **dá-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora